



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: JACKSON SANTOS DE LIZ ✓
ENDEREÇO: LAJES/SANTA CATARINA
CGF: - CPF: 076.666.299-31 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.05101-1 ✓
PROCESSO Nº 1/2042/2014 ✓

EMENTA: ICMS – EMENTA: ICMS – FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. Resistência à atividade de fiscalização tributária, empecilho à fiscalização. Fundamentação legal: **Arts.814,871,877 do Dec.24.567/97.AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Penalidade prevista no artigo 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº: 3518/14.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. O autuado não atendeu ao comando de parada obrigatória no Posto Fiscal sendo necessário que a fiscalização agisse de maneira coercitiva para que o mesmo retornasse ao Posto para proceder as devidas averiguações e registro da NF16572 referente a mercadoria transportada (SAL). Multa:200 Ufirces”.

O auto de infração foi lavrado em 7/6/2014 no Núcleo de Fiscalização do Transito Merc. Na Divisa/Posto Fiscal Tianguá.

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
MULTA	R\$641,50
TOTAL	R\$641,50

Exaurido o prazo legal e na inoocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuante lavrou-se o competente Termo de Revelia.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/2042/2014

JULGAMENTO Nº 3518/14

Eis, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A acusação descrita na peça exordial tem o seguinte relato: "Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. O atuado não atendeu ao comando de parada obrigatória no Posto Fiscal sendo necessário que a fiscalização agisse de maneira coercitiva para que o mesmo retornasse ao posto para proceder as devidas averiguações da NF 16572 referente a mercadoria transportada (SAL)".

Detectou-se, assim, empecilho à fiscalização denotando-se assim num descumprimento de obrigação acessória.

Conceituando-se o termo "obrigação acessória", destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcritos:

"Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

O Decreto nº 24.5679/97 – RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

"Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS."

Constitui, portanto, embaraço/empecilho fiscal toda ação ou omissão voluntária, advinda do contribuinte, de responsável tributário ou de terceiro, que importe em dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização. É a resistência à atividade de fiscalização tributária.

Logo, entendemos que houve embaraço/empecilho à fiscalização, na medida em que o agente fiscal ficou impossibilitado de desenvolver os trabalhos de fiscalização que lhe foram incumbidos.

Essa conduta caracteriza infração às normas contidas no RICMS/97, visto que, realmente, insere-se entre as obrigações do contribuinte a apresentação dos documentos fiscais quando solicitados pelo Fisco Estadual.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/2042/2014

JULGAMENTO Nº

3518/14

Poderia o agente fiscal ter realizado a tipificação do art.123, VIII, "c" da Lei 12.670/96 abaixo transcrito:

Art.123 -

VIII- outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1800 (um mil e oitocentos) UFIR. (Lei nº12.670/96).

No entanto, o agente atuante indicou uma penalidade mais benéfica para o autuado inserido no art.123, VIII, "d" alterado pela Lei 13.418/03.

Art.123 -

VIII -

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

Não pode o contribuinte dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização, resistir à atividade de fiscalização tributária.É de sua obrigação apresentar-se junto ao Posto de Fiscalização.As mercadorias devem ser averiguadas e os documentos fiscais em todos os seus aspectos analisados.

O autuado obstacularizou, assim, todo um aparato fiscal quando não atendeu ao comando de parada obrigatória no Posto Fiscal de Tianguá.Logo, em caráter disciplinar, educativo é que não iremos majorar a multa para o equivalente a 1800 Ufirces o que ensejaria no importe de R\$5.773,50, pela Ufirse de 2014.

Já somos sabedores que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS (Art.874 do RICMS).

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade natureza e extensão dos efeitos do ato. (Art.877 do RICMS).

DECISÃO

Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência da decisão a importância de **200 Ufirces** com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/2042/2014
JULGAMENTO Nº 3518/14

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	
MULTA	200 Ufirces
TOTAL	200 Ufirces

Fortaleza, aos 18 de novembro de 2014.


Eliane Resplande
Julgadora Administrativo - Tributária